

## **P A R E C E R**

Nº 3827/2018

- PL – Poder Legislativo. Posse do Presidente da Câmara Municipal. Prática de atos no dia 1º de janeiro. Nomeação e exoneração de comissionados. Considerações.

### **CONSULTA:**

Com relação à posse do Presidente da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro, indaga o consulente:

"1) No dia 1º de janeiro, o Presidente desta Câmara Municipal, eleito e empossado, poderá, nessa mesma data de sua posse (1º/01), editar/assinar ato administrativo próprio, como por exemplo, Portaria de nomeação ou exoneração de servidor?"

2) Existe algum impedimento legal que impeça o Presidente desta Câmara Municipal, logo após sua posse em 1º de janeiro, editar/assinar proposição o ou algum ato administrativo próprio nessa mesma data (1º/01)?

3) No caso do Presidente deste Poder Legislativo imediatamente após sua posse, ainda no dia 1º de janeiro, exonerar um servidor comissionado, o servidor exonerado tem direito a receber o dia 1º/01 ainda que não tenha trabalhado nessa data, pelo fato de ser feriado?"

A consulta vem acompanhada de links para acesso à LOM, ao Estatuto dos servidores local e ao Regimento Interno da Casa Legislativa.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, vale registrar que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18 e 30, inciso II, da Constituição Federal. O aspecto político desta autonomia significa, em última análise, que possui o Município capacidade de constituição, estruturação e auto-organização.

Em cotejo, temos que a organização administrativa dos órgãos do Poder Legislativo está disciplinada no art. 51, III e IV c/c art. 52, XIII, todos da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios na forma do art. 29 também da Lei Maior. Com fulcro na autonomia que lhe fora constitucionalmente assegurada, cumpre privativamente ao Legislativo a elaboração de seu Regimento Interno (RI), dispor sobre sua organização e funcionamento, deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*), bem como sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração.

Dentro do contexto apresentado a LOM dispõe da seguinte forma acerca da eleição da Mesa e posse de seus membros:

**"Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para eleger a Mesa, cujos membros serão empossados automaticamente;**

**Parágrafo Único. A eleição da Mesa para o terceiro ano da legislatura, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro do ano subsequente, sendo possível à reeleição;"**(Grifos nossos).

Dito isto, temos que a posse é ato administrativo da investidura no cargo ou função. Por conseguinte, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal foi investido nesta função com a posse, já se encontra apto para praticar quaisquer dos atos a ela pertinentes, dentre os quais encontramos a de administrar o pessoal da Casa Legislativa (art. 28, XV,

da LOM).

Desta forma, perfeitamente factível ao Presidente da Casa Legislativa, no dia 1º de janeiro, após a sua posse, praticar ato de nomeação ou exoneração de servidores. Não obstante, alertamos que o ato de nomeação ou exoneração de servidores somente surtirá seus efeitos com a sua publicação no Diário Oficial.

Mais especificamente com relação à exoneração de servidores comissionados, mormente no que concerne às verbas rescisórias, com efeito, os direitos dos servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados são aqueles que se coadunam com a temporalidade e a precariedade do cargo, como saldo do vencimento, indenização de férias não gozadas e respectivo adicional de férias (1/3 das férias) além do décimo terceiro vencimento proporcional. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"(...) as parcelas rescisórias (...) referentes à sua exoneração do cargo de Secretário do Desenvolvimento Social, são parcelas devidas pela administração pública ao ocupante de cargo comissionado e foram pagas corretamente. 16. O 13º salário, as férias e o adicional de 1/3 de férias são direitos previstos na Constituição, devidos tanto ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou não. 17. Portanto, negar ao servidor comissionado o recebimento de tais parcelas quando de sua exoneração, lesiona direito fundamental do trabalhador, infringe as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá azo ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. (...). Não se pode confundir o pagamento de parcelas remuneratórias devidas na exoneração de ocupante de cargo comissionado [Férias não gozadas, férias proporcionais, adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, etc.] com as parcelas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa de trabalhador (tal como a multa de 40% sobre o saldo do FGTS), as quais efetivamente são inaplicáveis aos cargos em comissão, dada

a característica de livre nomeação e exoneração inerente a essas funções." (STF - Inq 2.577/BA. Rel Min. Menezes Direito. DJU de 05/06/2008).

"SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. Férias integrais e proporcionais em pecúnia e décimo terceiro salário proporcional. Previsão em lei municipal somente para a hipótese de exoneração voluntária. Irrelevância. Aplicação a todas as hipóteses de exoneração porque o direito decorre das correspondentes garantias constitucionais. Recurso provido para julgar procedente a demanda." (TJSP - Apelação com Revisão 2524075000, Rel. Desembargador Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, Publicado em 29/11/2007).

Em assim sendo, salvo se o ato de exoneração expressamente fizer menção a efeito retroativo à data de 1º de janeiro, as verbas rescisórias deverão considerar os dias até a data da publicação deste ato.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2018.